



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 22/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde do Grupo A, B e E, conforme legislação vigente e normas técnicas aplicáveis à destinação dos mesmos.

**IMPUGNANTE:** Aborgama do Brasil Ltda.

**OBJETO:** Julgamento de impugnação aos termos do edital do Pregão Presencial nº 22/2017.

**I – PRELIMINARMENTE**

A impugnação interposta pela empresa Aborgama do Brasil Ltda, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Trata-se de pregão presencial para contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde do Grupo A, B e E, conforme legislação vigente e normas técnicas aplicáveis à destinação dos mesmos, onde a empresa Aborgama do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 92.962.869/0001-35, apresenta impugnação ao edital, alegando que a exigência do item 11.1.4 letra “e” do edital limita o caráter competitivo do certame. Alega a impugnante que o Profissional Engenheiro Químico também é habilitado a desempenhar atividade requerida no certame. A impugnante questiona a documentação exigida para fins de qualificação técnica, solicitando alterações com a inclusão de outras tecnologias de tratamento aplicáveis aos resíduos da saúde.

**III – DA ANÁLISE**

Verificados os requisitos de admissibilidade, passamos a análise do mérito:

A licitação pública deve obedecer aos princípios permeados pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante às expressas disposições do art. 37, XXI, de nossa Lei Fundamental, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



*Carina*



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Com efeito, a Lei 8.666/93 veio à regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Nesse sentido, a licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, não podemos ignorar que regras podem e devem incidir na especificação do objeto, como, aliás, acontece em produtos e serviços que possam implicar em dano à saúde pública.

Nesse viés, o artigo 30, IV da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda que os documentos de habilitação constantes na lei de das licitações formem um rol exaustivo, não podemos olvidar que o art. 30, IV, da Lei 8.666/93, permite a exigência de documentação não constante na lei de licitações, desde que previstos em lei especial conforme Marca Justen Filho muito bem observa:

“O exercício de determinadas atividades ou funcionamento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios explosivos etc. essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

Diga-se, portanto, que em razão de determinadas atividades serem disciplinadas por leis ou regulamentos específicos, o edital deverá atender às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.

Face ao conhecimento técnico necessário para análise do objeto licitado, foi encaminhado memorando nº 12/2017 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações quando as questões levantadas na impugnação apresentada. No ofício de resposta nº 78/2017 consta as seguintes informações e recomendações.

Em relação ao item 11.1.4 letra “f” do edital, foi recomendado que o termo incineração deverá ser retirado do item.

Ainda em relação ao item 11.1.4 letra “g” do edital foi recomendado à alteração da redação do item.

Quanto ao item 11.1.4 letra “c” do edital foi solicitado informações ao CREARS, que é a entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais citadas no certame.



FREDERICO  
WESTPHALEN  
ABRILHAMENTO 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

As informações foram passadas com base na Norma de Fiscalização Conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Química N° 001/09 de Abril de 2009, Lei Estadual n° 7.877/83 e Resolução ANTT n° 420/2004.

Segundo a Norma de Fiscalização Conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Química N° 001/09 de Abril de 2009:

Artigo 1º- Compete aos Engenheiros Cívís, de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

1.1: Execução de coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos e Industriais não perigosos inertes.

1.2: Construção e Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais não perigosos inertes.

Artigo 2º Compete aos Engenheiros Químicos no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

2.1: Execução de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, industriais e de saúde.

...

2.2: Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Saúde.

Artigo 3º Compete aos Engenheiros: Cívís, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas ao projeto, execução e operação de aterros sanitários.

Diante do exposto, concluo que a recorrente apresentou razões legais suficientes para que se realize alteração na decisão proferida, portanto, resolve dar provimento ao recurso da recorrente, realizando as devidas alterações no edital de licitação.

#### IV - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Aborgama do Brasil Ltda, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando-se os termos do instrumento convocatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminho a assessoria jurídica para emissão de parecer e submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784 /1999.

Posto isso, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 17 de abril de 2017.

  
Carina da Silveira  
Pregoeira  
**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
— 2007-2020 —  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Memorando nº 12/2017

Frederico Westphalen, 05 de abril de 2017.

Ilmo (a) Sr (a),  
Carlos Minuzzi Rossatto  
Secretaria Municipal do Meio Ambiente  
Assunto: Impugnação edital PP 22/2017

Prezado (a) senhor (a):

Apraz-nos cumprimentá-lo (a), oportunidade em que vimos por meio deste, solicitar informações referente à qualificação técnica exigida na licitação Pregão Presencial nº 22/2017, pois a empresa Aborgama do Brasil Ltda. protocolou impugnação ao edital, questionando as exigências técnicas exigidas. Solicitamos análise quanto à parte técnica, pois o setor de licitações não possui conhecimento técnico na área fim do objeto licitado para realizar este tipo de análise. Aguardo retorno para prosseguirmos com a análise e julgamento da referida impugnação.

Atenciosamente.

  
Carina da Silveira  
Setor de Licitações

  
Carlos Minuzzi Rossatto  
Licenciador Ambiental - Substituto  
SemMA / F.W.  
05/04/17





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SeMMA

A/C  
CARINA DA SILVEIRA  
Setor de Licitações  
Município de Frederico Westphalen / RS

Ofício SeMMA N° 078/2017

Frederico Westphalen, 05 de abril de 2017.

Ref.: Memorando N° 12/2017

Prezado Senhor,

Com nossos sinceros cumprimentos, vimos por meio deste responder ao Memorando em epígrafe no que diz respeito à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como segue:

1. Em relação ao item n. 11.1.4. letra c) do Edital de Licitação / Pregão Presencial N° 22/2017, informamos que eventuais dúvidas e divergências ao caso, deverão ser esclarecidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que é a entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais citadas no certame;

2. Em relação ao item n. 11.1.4. letra f) do Edital de Licitação / Pregão Presencial N° 22/2017, entendemos que o termo "incineração" deva ser retirado do item, sendo assim redigido: *f) Licença(s) de Operação vigente(s), expedida pelo(s) órgão(s) competente(s), que contemple a coleta e o transporte de resíduos dos serviços de saúde, em nome da proponente;*

3. Em relação ao item n. 11.1.4. letra g) do Edital de Licitação / Pregão Presencial N° 22/2017, entendemos que deve ser inserido o texto "disposição final dos resíduos dos serviços de saúde" no presente item, sendo assim redigido: *g) Licença(s) de Operação vigente(s), expedida pelo(s) órgão(s) competente(s), que contemple o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde enquadrados nos grupos A, B, e E, conforme Resolução Conama N° 358/2005, Resolução RDC N° 306/2004 da Anvisa, e demais legislações pertinentes, em nome da proponente.*

Atenciosamente,

RECEBIDO  
Em: 05/04/2017

*Carina*  
**Carina da Silveira**  
Agente Administrativo Auxiliar  
Setor de Licitações  
Mun. de Fred. Westphalen - RS

  
**Carlos Minuzzi Rössatto**  
Licenciado Ambiental - Substituto  
SeMMA / F W

**NORMA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL E QUÍMICA  
Nº 001/09 DE ABRIL DE 2009.**

Esclarece a competência dos Engenheiros Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos quanto projetos, execução e operação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, aterro sanitário, tratamento de água, tratamento de esgoto e tratamento de efluentes industriais.

As Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Química no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46, da Lei Federal n. 5.194/66,

Considerando os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66; os artigos 1º, 7º, 17, 18 e 25 da Resolução n. 218/73, e ainda a Resolução n. 310/86 do Confea;

Considerando que a coleta, o transporte, a disposição final e o tratamento de resíduos sólidos e os efluentes das estações de tratamento envolvendo, entre outras, as seguintes atividades técnicas: sistemas de transporte (vias, itinerários, sinalização, estações de transbordo, intermodalidade, planejamento, gerenciamento e operação), estudos hidrológicos (cálculos de vazões, balanço hídrico e avaliação do risco de inundação de áreas), estudos hidráulicos (dimensionamento de tubulações, de bombas, de canais de drenagem e de reservatórios), estudos geotécnicos (investigação e caracterização geotécnica e hidrogeotécnica do terreno de fundação e de materiais de construção, compactação, previsão de recalques por adensamento, redes de percolação e/ou percolação de líquidos (água e chorume) em meios porosos, rebaixamento do lençol freático e análise de estabilidade dos taludes do aterro e da fundação), sistemas de drenagem interna e superficial, filtros e transições, sistemas de impermeabilização (barreiras hidráulicas com solos ou com geossintéticos), diques de contenção, estruturas de arrimo, reforços de solos com geossintéticos, estruturas (telheiros, artefatos pré-moldados, concreto armado), captação e destinação do gás das estações, aptação, recalque, tratamento, armazenamento e distribuição de água tratada, tratamento e disposição final do lodo de ETAs, coleta, recalque, tratamento de esgotos e disposição final dos efluentes líquidos e do lodo de ETEs, coleta e tratamento e disposição final de resíduos e efluentes industriais e de serviços de saúde, e ainda, ações preventivas e restauradoras do meio ambiente, planejamento construtivo de obras e suas atividades correlatas (orçamentos, cronogramas, gerenciamento, etc.);

Considerando a NBR 10004:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, item 4.2, que classifica os resíduos sólidos em:

Resíduos Perigosos (classe I):

- *Aqueles que apresentam periculosidade, ou seja, característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podem apresentar risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices, e riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.*
- *Ou apresentem uma das características: Inflamabilidade, Corrosividade, Reatividade, Toxicidade ou Patogenicidade.*
- *Ou constem nos anexos A ou B, desta NBR 10004.*

Não Perigosos Não Inertes (classe IIA):

- *Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – Perigosos ou de resíduos classe IIB – Inertes, nos termos desta NBR 10004. Os resíduos classe IIA – Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.*

*Não Perigosos Inertes (classe IIB):*

- *Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da NBR 10004.*

Considerando a LEI Nº 10.099, de 07 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde e dá outras providências";

Considerando a LEI Nº 7.877, de 28 de dezembro de 1983, que "Dispõe sobre o Transporte de Cargas Perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências";

Considerando a LEI Nº 9.921, de 27 de julho 1993, que "Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da Constituição do Estado e dá outras providências";

Considerando a Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e que define o Saneamento Básico como sendo os 4 parâmetros: Abastecimento de Água, Serviços de Esgotamento Sanitário, Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem Pluvial Urbana;

Considerando a Resolução CONSEMA Nº 128/2006, que dispõe sobre a fixação de Padrões de Emissão de Efluentes Líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Resolução CONSEMA Nº 129/2006, que dispõe sobre a definição de Critérios e Padrões de Emissão para Toxicidade de Efluentes Líquidos lançados em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à competência do Engenheiro Civil, de Fortificação, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Químico nas atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, aterro sanitário, tratamento de água e esgoto e tratamento de efluentes industriais;

RESOLVE baixar a seguinte Norma.

**I - Resíduos Sólidos Urbanos:**

Artigo 1º- Compete aos Engenheiros Civis, de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

1.1: Execução de coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos e Industriais não perigosos inertes.

1.2: Construção e Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais não perigosos inertes.

Artigo 2º Compete aos Engenheiros Químicos no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

2.1: Execução de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, industriais e de saúde.

2.2: Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Saúde .

Artigo 3º Compete aos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas ao projeto, execução e operação de aterros sanitários.

Parágrafo Primeiro – As atividades relativas ao projeto de aterros sanitários somente poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações em conjunto com os Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

Parágrafo Segundo - As atividades relativas à operação de aterros sanitários poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações ou Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

Parágrafo Terceiro - As atividades relativas à operação de aterros sanitários industriais somente poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Químicos.

Parágrafo Quarto - As atividades relativas à execução de obras civis de aterros sanitários são exclusivas do Engenheiro Civil e de Fortificação

Artigo 4º Compete aos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas à reciclagem dos resíduos sólidos:

Parágrafo Primeiro – As atividades de reciclagem dos resíduos sólidos relativas à separação, triagem do resíduo sólido deverão ter a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações ou Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

Parágrafo Segundo - As atividades de reciclagem dos resíduos sólidos que envolverem a transformação dos materiais que compõem os resíduos são exclusivas do Engenheiro Químico.

## **II - Captação, Tratamento e Distribuição de Água Tratada, e Coleta e Tratamento de Esgotos.**

Artigo 5º Compete aos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas ao projeto, operação e execução de Estação de Tratamento de água e esgoto urbano:

Parágrafo Primeiro – As atividades relativas ao projeto de estação de tratamento de água e esgoto urbano somente poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações em conjunto com os Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

Parágrafo Segundo - As atividades relativas à operação da estação de tratamento de água e esgoto urbano poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações ou Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

Parágrafo Terceiro - As atividades relativas à execução de obras civis de estação de tratamento de água e esgoto urbano são exclusivas do Engenheiro Civil e de Fortificação.

Artigo 6º Compete aos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas ao projeto, operação e execução de Estação de Tratamento de Efluentes Industriais.

Parágrafo Primeiro – As atividades relativas ao projeto de estação de tratamento de Efluentes Industriais somente poderão ser realizadas com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações em conjunto com Engenheiros Químicos.

Parágrafo Segundo - As atividades relativas à operação da estação de tratamento de Efluentes Industriais são exclusivas dos Engenheiros Químicos.

Parágrafo Terceiro - As atividades relativas à execução de obras civis de estação de tratamento de Efluentes Industriais são exclusivas do Engenheiro Civil e de Fortificação.

## **III - Procedimentos de Fiscalização pelo CREA-RS.**



Artigo 7º- Resíduos Sólidos: Quanto à fiscalização do Crea-RS, a respeito das atividades de coleta, transporte, tratamento dos resíduos em aterro sanitário e destino final dos efluentes sólidos, líquidos (chorume) e gasosos, quando o serviço for de responsabilidade da Prefeitura, deverá ser solicitado à Prefeitura Municipal:

- I - ART do RT pela coleta, transporte de resíduos sólidos, de saúde e industrial.
- II - ART do RT pelo projeto, execução e operação do aterro sanitário.
- III - Licença de Operação dos órgãos ambientais referente ao aterro sanitário e ao recolhimento do resíduo e o efluente deste tratamento.
- IV - Cópia do contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa contratada para os serviços relacionados no caput deste artigo, quando for o caso.
- V - ART do RT pela fiscalização da Prefeitura Municipal em relação aos serviços contratados.

Artigo 8º Resíduos Sólidos: Quando forem serviços de saúde, serviços de Indústria, Portos, Aeroporto, Terminais Ferroviários e Rodoviários, Agrícola e Entulho, a responsabilidade será do estabelecimento gerador do resíduo e deverá ser solicitado a estes estabelecimentos os mesmos itens do artigo anterior.

Artigo 9º- Água e Esgoto: Quanto à fiscalização do Crea-RS, a respeito das atividades de captação, recalque, tratamento e distribuição de água tratada, coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, quando o serviço for de responsabilidade da Prefeitura, deverá ser solicitado à Prefeitura Municipal:

- I - ART do RT pela captação, recalque, tratamento e distribuição de água tratada.
- II - ART do RT pela coleta, tratamento e disposição final dos efluentes sólidos e líquidos da Estação de Tratamento de Esgotos.
- III - Licença de Operação dos órgãos ambientais referente as atividade acima relacionadas.
- IV - Cópia do contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa contratada para os serviços relacionados no caput deste artigo, quando for o caso.
- V - ART do RT pela fiscalização da Prefeitura Municipal em relação aos serviços contratados.

Artigo 10 Água e Esgoto: Quando o serviço for de responsabilidade da empresa privada ou delegado à Empresa Pública deverão ser realizadas as mesmas exigências dos itens do artigo anterior à operadora responsável.

Artigo 11 Quando a responsabilidade técnica for de profissionais funcionários de órgão público, deverá ser apresentado ART específica referente à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e líquidos, do tratamento de água e esgoto, caracterizando a responsabilidade técnica do projeto, operação e execução do aterro sanitário, da estação de tratamento de água e esgoto, vinculada a sua ART de cargo e função.

Artigo 12 Resguarda-se os direitos adquiridos, em especial dos engenheiros civis regidos pelo Decreto Federal 23.569/33.

Artigo 13 Esta norma entrará em vigor, após sua aprovação, revogando-se a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n. 06/2006, de 13 de outubro de 2006.

Santana do Livramento, 17 de abril de 2009.

Eng. Civil Jorge Alberto Albrecht Filho,  
Coordenador da Câmara de Engenharia Civil.

Eng. Civil Volnei Pereira da Silva  
Coordenador-Adjunto da Câmara de Engenharia Civil.

Eng. Químico Nilo Antônio Rigotti  
Coordenador da Câmara de Engenharia Química

Eng. Químico Marino José Grecco  
Coordenador-Adjunto da Câmara de Engenharia Química.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº : 38/2017  
NÚMERO DA LICITAÇÃO : 22/2017  
MODALIDADE DA LICITAÇÃO : Pregão Presencial

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde do Grupo A, B e E, conforme legislação vigente e normas técnicas aplicáveis à destinação dos mesmos.


Analisando a impugnação apresentada e com base nas informações prestadas pela Pregoeira do município constata-se que a decisão proferida encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

Cumprido salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

**É O PARECER**

Frederico Westphalen, 17 de abril de 2017.

  
**Jonathan Carvalho**  
Assessor Jurídico



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2015-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ATO DE JULGAMENTO**

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Referência: Pregão Presencial nº 22/2017.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Aborgama do Brasil Ltda, alterando-se os termos do instrumento convocatório.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 17 de abril de 2017.

**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2009-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS